

Acórdão: 17.979/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118563-78
Impugnante: Comercial de Carnes Belo Vale Ltda
PTA/AI: 01.000153188-75
Inscr. Estadual: 062350600.00-89
Origem: DF/BH-5

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante Levantamento Quantitativo, entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, resultando falta de recolhimento de ICMS. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, realizado no exercício de 2005, de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 49/54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 66/74.

DECISÃO

Mediante realização de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, efetuado no exercício de 2005, foram constatadas entradas de mercadorias (farinha de carne e sebo bovino) e saídas de mercadorias (despojos para graxaria) sem a documentação fiscal correspondente.

O Levantamento Quantitativo realizado está acostado às fls. 08/18, no qual foram lançadas todas as notas fiscais relativas às entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento autuado.

Entradas Desacobertas:

Mediante o Levantamento Quantitativo realizado, o Fisco constatou que a empresa autuada, promoveu a entrada de farinha de carne e de sebo bovino sem a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentação fiscal correspondente. Em relação a essa infração, a exigência fiscal restringiu-se à Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “b” da Lei 6763/75, correspondendo a 20 % (vinte por cento) da base de cálculo apurada.

Conforme demonstrado nos quadros de folhas 08 a 11, entre os dias 11/08 a 12/09 houve emissão das notas fiscais de saída de n^{os} 000002 a 000004 e de n^{os} 000006 a 000010 no montante equivalente a 75.300 kg de farinha de carne e de 19.590 kg de sebo bovino, embora nesse período o contribuinte não possuísse nenhuma mercadoria em estoque, regularmente adquirida e escriturada.

Saídas Desacobertadas:

No Levantamento Quantitativo realizado, conforme demonstrado nos quadros de fls. 12 e 13, o Fisco constatou, também, a saída de despojos para graxaria sem a documentação fiscal correspondente referente à entrada de 167.794 kg acobertados pela Nota Fiscal n^o 11 datada de 03/08/2005.

As exigências fiscais relativas às saídas desacobertadas correspondem ao ICMS acrescido da Multa de Revalidação e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75, esta última equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo apurada.

Em sua peça defensiva, a Impugnante sustenta que as sobras e os despojos não passíveis de consumo, resultantes do processo de abate de bovinos, são destinados a graxarias, como no seu caso. Que nos meses de agosto e setembro adquiriu, diariamente, quantidades reduzidas da mercadoria junto a pequenos abatedouros julgando desnecessária a emissão de notas fiscais com relação a cada operação de entrada. Emitiu, então, a Nota Fiscal n^o 11, datada de 03/08/2005, data em que recebeu o primeiro carregamento dando entrada nas 167.794 toneladas de despojos adquiridos no período. Sustenta, ainda, que os produtos recebidos foram beneficiados obtendo-se farinha de carne destinada à alimentação animal e sebo bovino, resíduo gorduroso não comestível. Tais mercadorias foram alienadas no decorrer dos meses de agosto e setembro através das notas fiscais n^{os} 000002 a 000004 e 000006 a 000010. Sustenta que não houve prejuízo para a Fazenda, lembrando que todos os produtos em questão estão amparados pelo diferimento do ICMS. Requer o cancelamento do feito ou a aplicação do permissivo legal.

Realmente, sobras e despojos não passíveis de consumo humano, resultantes do processo de abate de bovinos, são matérias-primas para a produção de sebo bovino e farinha de carne. Entretanto, no caso em questão, nem mesmo restou plenamente caracterizada a ocorrência da produção pela Autuada uma vez que não foram encontrados na escrituração do contribuinte, evidências da entrada dos demais insumos necessários ao processo produtivo (matérias-primas, produtos químicos e embalagens).

Por outro lado, os despojos adquiridos através da Nota Fiscal n^o 11 não podem ser considerados como matéria-prima para as mercadorias comercializadas através das Notas Fiscais n^{os} 000002 a 000004 e 000006 a 000010. Tal procedimento contraria a orientação legal contida no artigo 142 do RICMS/2002, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 142 - Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos, sendo que nenhum bloco será utilizado sem que o anterior esteja simultaneamente em uso, ou já tenha sido utilizado, ressalvados os casos previstos na legislação.

A Lei 6763/75 define entre as obrigações do contribuinte:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária.

Mesmo os pequenos estabelecimentos estão obrigados a emitir documentos fiscais e a obrigação acessória de sempre emitir e exigir nota fiscal nos prazos e forma regulamentares é condição *sine qua non* para a legalidade das operações e para usufruir dos benefícios fiscais como o diferimento.

Também, alegações que não se respaldam na lei são irrelevantes para descaracterizar o fato gerador da obrigação tributária. O descumprimento da legislação se deu de forma objetiva, independente, portanto, da intenção, natureza ou extensão dos efeitos dessa omissão.

Considerando a correção do trabalho fiscal, mantidas devem ser suas exigências na forma da peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Cássia Adriana Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 22/01/07.

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora

rms/vsf